



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ULIANÓPOLIS

PROCESSO: 694/2021 – GAB-PMU

OFICIO Nº: 67/2021 – SEPLAN/PMU

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA EM SANEAMENTO AMBIENTAL, SITUAÇÃO QUE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 25, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93.

CONSULTA

Consulta-nos o excelentíssimo senhor Secretário de Planejamento do Município de Ulianópolis, acerca da possibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviço de assessoria técnica consultoria em saneamento ambiental, situação que enquadra no permissivo legal do art. 25, inciso II da lei nº 8.666/93.

É anexada junto ao pedido de parecer cópias de documentos que comprovam a capacidade técnica da pessoa física a ser contratada. Para responder à consulta acima apresentada, passaremos a examinar o parecer jurídico que se segue.

PARECER

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

O inciso XXI, artigo 37 da nossa Carta Magna rege sobre a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar suas contratações através de processo licitatório:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)

Percebe-se que a Constituição concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária.

Diante disso a Lei 8666/93 estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 24) e da contratação por inexigibilidade (art. 25).

Em suma, a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a Lei facultou alguns cenários em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

No que tange ao nosso tema, o artigo 25 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Neste diapasão, para que haja licitude da contratação arrimada no dispositivo legal supramencionada deve-se atender três requisitos, simultaneamente:

- a) *Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93;*
- b) *Serviço deve ter natureza singular, incomum;*
- c) *Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;*

O jurista Marçal Justen filho corrobora ao afirmar que a "inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367).

Outrossim, o STJ através do Ministro Herman Benjamin também estabelece tal determinação:

"Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado." (REsp nº 942.412/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJe de 9.03.2009)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Posto isto, um passo adiante, passamos a observar os serviços técnicos elencados no artigo 13 ora mencionado:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

...

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Observe-se que o inciso I e III é taxativo caracterizando estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos e assessorias ou consultorias técnicas como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo o primeiro requisito, pois a cidade de Ulianópolis necessita implementar o seu abastecimento de água, e requer os serviços técnicos de um profissional ou empresa qualificado para tal atividade.

Próxima análise é quanto à natureza singular do serviço, no qual o conceito é relativo. A singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para a exercer determinada função e sim de características especiais.

A consultoria e assessoramento na área de saneamento básico do Município de Ulianópolis, visa atender o que determina as Leis 11.445/2007 (Estabelece Diretrizes de Saneamento Básico) e a Lei 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico) se enquadra na natureza singular pois é executada por pessoa jurídica cuja produção é intelectual que possui característica de personalismo inconfundível.

Por último e não menos importante deve-se caracterizar a notória especialização sendo que o § 1º do artigo 25 da Lei 8666/93 assim definiu:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ULIANÓPOLIS

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Veja que o parágrafo em questão elencou elementos hábeis para a Administração identificar a notoriedade: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração.

A Administração possui margem de discricionariedade para escolher a empresa/pessoa física que mais lhe parecer adequada. Frisa-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada.

Por fim, concluímos que: A contratação de profissional para realizar consultoria e assessoramento na área de saneamento básico do Município de Ulianópolis é suma importância e de grande valia. E que todo o processo licitatório deverá ser realizado pelo processo de inexigibilidade pois configura-se em singularidade do objeto, notória especialização dos profissionais e está elencado no artigo 13 da Lei de Licitações 8.666/93.

CONCLUSÃO

Por fim, e com fulcro nas razões expostas, **OPINO pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa GSAN CONSULTORIA EM SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE EIRELI** para o trabalho de



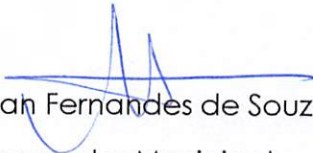
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

consultoria e assessoramento na área de saneamento básico do Município de Ulianópolis, **pela incidência do inciso II do artigo 25 e artigo 13 da Lei 8.666/93** e observância imperativa dos princípios da supremacia do interesse público, eficiência e o da economicidade no caso proposto.

Este é o parecer,

Ulianópolis-PA 03 de março de 2021.

Fredman Fernandes de Sousa
OAB/PA nº 24709-A
Advogado


Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

Decreto 16/2021